

Thaisa Viana

Graduanda em Relações Internacionais pela Universidade Federal Fluminense (UFF) e membro do corpo editorial do Cosmopolítico

ECOCÍDIO E O TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL: A CRISE AMBIENTAL NA AMAZÔNIA BRASILEIRA REACENDE O DEBATE

1 INTRODUÇÃO

Em reunião na 2º Cúpula Presidencial do Pacto de Letícia, essa com objetivo de promover debates sobre a defesa ambiental e os impactos das queimadas na Amazônia entre os países que têm em seu território parte da floresta amazônica, o Presidente brasileiro Jair Bolsonaro sai em defesa da nova política ambiental brasileira e afirma que “essa história que a Amazônia arde em fogo é uma mentira e nós devemos combater isso com números verdadeiros”¹. Em uma aparente tentativa de defesa, o presidente faz alusão a dados estatísticos relacionados às queimadas e desmatamentos na Amazônia. Porém, ao invés de o apoiarem em seu movimento negacionista, os dados ratificam ainda mais os alertas de especialistas sobre a grave realidade na Amazônia. Os mencionados “números” que o presidente continua citando, tanto em entrevistas quanto em discursos oficiais dentro e fora



¹ Trecho retirado do discurso oficial do Presidente da República do Brasil na 2º Cúpula Presidencial do Pacto de Letícia, feito em 11 de Agosto de 2020. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2020/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-a-2a-cupula-presidencial-do-pacto-de-leticia-por-videoconferencia-palacio-do-planalto>. Acesso em: 17/12/2020.

do país, mostram uma realidade muito mais preocupante e ainda colocam o Brasil em posição delicada no cenário internacional. Segundo dados do INPE (Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais, 2020) houve um aumento de cerca de 50,9% dos focos de queimadas entre o ano de 2018 e 2020, sendo o ano de 2020 o ano de maior incidência desde 2017, com 103.161 de focos contabilizados pelo Programa Queimadas².

Pode-se afirmar que as queimadas na Amazônia têm batido recordes negativos nos últimos dois anos, após um período de significativa redução dos focos de incêndios na região. Segundo nota divulgada pelo IPAM (Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia), foi possível observar o número de focos de queimadas na região amazônica até agosto de 2019 cerca de 60% maiores que a média dos três anos anteriores durante o mesmo período – salto de 32.728 focos em uma média de aproximadamente 20.000 focos registrados na região no mesmo período (ALENCAR et al., 2020). O estudo ainda mostra que, diferente do que muito se acredita, as queimadas não são decorrentes de um período de estiagem natural da região que vão de agosto a fevereiro. O ano de 2019, aliás, apresenta um período de estiagem mais brando que a média dos 3 últimos anos e os novos focos, na verdade, estariam ligados a um aumento do desmatamento na região (ALENCAR et al., 2020). Ainda de acordo com a nota do IPAM, os municípios que tiveram mais desmatamentos também apresentaram aumento de focos de incêndio. As cidades com aumento de 43% nos casos de desmatamento apresentam até 37% dos focos de queimadas na região (ALENCAR et al., 2020). Cabe mencionar ainda o ano de 2019 como um marco nos desmatamentos da Amazônia com o chamado “Dia do Fogo”, que tinha objetivo de derrubar regiões de matas nativas com fogo para o manejo de gado e que, segundo o Greenpeace (2020), foi responsável por um aumento de 1.457 focos de incêndio em apenas dois dias só no estado do Pará.

A comunidade internacional reage imediatamente com preocupação. Os focos aumentando e a omissão do governo brasileiro se tornam pautas principais de discursos em reuniões de líderes por todo mundo, em uma onda de reações negativas em parceiros econômicos e políticos. O Presidente da França, Emmanuel Macron, pressiona o governo brasileiro durante a Convenção Cidadã pelo Clima e afirma que o acordo de livre comércio do Mercosul com a União Europeia não terá apoio da França caso o Brasil continue ignorando a

2 O Programa Queimadas é um projeto desenvolvido pelo INPE que desde 1998 tem como objetivo mapear e monitorar focos de incêndios ativos em florestas.

situação (MOREIRA, 2020).

O presidente francês ainda relembra em seu discurso a defesa da tipificação do “ecocídio” no ordenamento do Direito Internacional para que autoridades sejam responsabilizadas pela proteção de patrimônios ambientais e prestem contas sobre omissões e descasos³. Macron entra na lista de diversos políticos, ativistas e juristas que apoiam a integração do crime de ecocídio no Tribunal Penal Internacional (TPI), inclusive já com previsões de denúncias contra o presidente Bolsonaro e seus discursos favoráveis ao desmatamento na Amazônia.

O debate sobre a internacionalização do ecocídio ganha um novo foco com o emergente tema da crise na Amazônia. Ativistas e políticos veem o caso como uma nova possibilidade de petição para uma emenda do art. 5º do Estatuto de Roma, incluindo o ecocídio como quinto crime contra a humanidade (MOREIRA, 2020). A proposta de integração do crime de ecocídio no TPI levanta o questionamento para além de o que se caracteriza como o crime de ecocídio, mas de que forma esse crime poderia se encaixar nos crimes listados pelo artigo 5º do Estatuto de Roma, esse que restringe às competências do tribunal para apenas violações dos Direitos Humanos mais graves aos quais afetam a comunidade internacional em conjunto – comunidade essa interpretada (ou vista) sempre como a figura da pessoa humana⁴. E, uma vez aceito no Estatuto, as políticas do presidente Bolsonaro e suas ações e omissões frente às queimadas na Amazônia se encaixam como ecocídio e poderiam ser denunciadas frente ao tribunal?

2 O ECOCÍDIO AO LONGO DOS ANOS

O crime de ecocídio pode ser definido como destruição ou perda extensa, severa e sistemática de um ecossistema em um território em decorrência da ação humana ou por outros motivos, causando danos aos seres presentes em tal território (GORDILHO; RAVAZZANO, 2017, p. 690). A definição do crime e o crime em si não é algo novo no Direito, mas tem rondado timidamente fóruns internacionais nos últimos anos. O termo foi cunhado ainda na década de 1970 pelo Prof. Arthur Galston em discurso durante a *Conference on War*

3 Declaração feita durante a Conferência das Cidades pelo Clima. STOP ECOCIDE. 2020. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/press-releases-summary/president-macron-shares-ambition-to-establish-international-crime-of-ecocide>. Acesso em: 17/12/2020.

4 Artigo 5º do Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional. 1998.

*and National Responsibility*⁵, utilizando-o para referir-se à devastação ambiental provocada pelos Estados Unidos da América (EUA) nas florestas do Laos, Camboja e Vietnã durante a Guerra do Vietnã (1965-1975) (BORGES, 2013). Logo após o evento, o termo se popularizou e foi amplamente discutido, principalmente durante os eventos circundantes à Conferência de Estocolmo em 1972 e na Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas, durante o debate da *Draft Code* do Código de Ofensas contra a Paz e a Segurança da Humanidade de 1978 a 1996⁶ (BORGES, 2013).

Sobre os eventos paralelos à Conferência de Estocolmo em que o ecocídio se torna tema principal, vale destacar o grupo de trabalho Genocídio e Ecocídio junto a Cúpula dos Povos, o qual resulta no documento intitulado *Convention on Ecocidal War*⁷. Esse foi um dos primeiros documentos a reconhecer o ecocídio como crime e, mesmo os “tempos de paz” também sendo incluídos na penalização, esse documento é o início da tipificação do ecocídio atrelando à ideia de crime de guerra (BORGES, 2013).

Ainda que apresentado um futuro esperançoso, o ecocídio acabou sendo deixado de lado das resoluções tanto do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente – originado pela Conferência de Estocolmo – quanto da versão final do Estatuto de Roma. O que fica é apenas a recomendação de inclusão de um crime que pudesse abranger o crime contra o meio ambiente.

A grande dificuldade em se inserir o ecocídio no Estatuto de Roma na época muito se deu pela divergência sob sua inclusão como crime de guerra e sobre o termo “intenção”, já que a proposta levantada faria com que ele fosse restrito apenas os momentos de conflitos armados e somente se intencionalmente feitos por um indivíduo⁸ (BORGES, 2013, p. 17). Somente quase 30 anos depois o tema volta à tona com a figura de Polly Higgins, advogada e ativista ambiental, que retoma o debate com a proposta de emenda para a criação de um crime de ecocídio no Estatuto de Roma. A ação cria o movimento conhecido como *Eradicating Ecocide* – que mais tarde se torna *Stop Ecocide*, reunindo estudiosos, civis e ativistas em prol da criminalização do ecocídio no ordenamento internacional (BORGES, 2013).

5 Conferência sobre a Guerra e Responsabilidade Nacional. Em tradução livre.

6 O projeto acabou por se tornar o Estatuto de Roma, regente do atual Tribunal Penal Internacional (BORGES, 2013).

7 Convenção sobre Guerra e Ecocídio. (Tradução nossa).

8 Art. 22(d) como crime de guerra e art. 26 - enquanto graves danos causados intencionalmente contra o ambiente. (BORGES, 2013).

O resgate do ecocídio e sua tipificação como crime internacional frente ao TPI vem a partir da necessidade de criação de um contencioso para crimes ambientais, não apenas para julgar, mas também prevenir esses crimes. Apesar do tema ambiental ser um dos principais focos da agenda internacional do século XXI, ainda há uma dificuldade em se penalizar crimes ambientais, por uma falta de mecanismos eficientes para tal. Como afirma Borges (2013), ainda que se tenha um excesso em tratados e convenções relacionadas ao meio ambiente, além de mecanismos possíveis de serem usados – como tribunais *ad hoc* e arbitragens, ainda há uma falta de utilização correta desses mecanismos, o que acaba por aumentar a carência de soluções eficientes para o litígio. Essa ineficácia faz com que haja uma pressão sob a comunidade internacional para soluções eficazes e, à luz da emergência dos assuntos ambientais atualmente, a utilização do Direito Penal Internacional para a solução de temas sobre a proteção ambiental se mostra como a solução mais viável no momento.

3 CRIMINALIZAÇÃO NO TRIBUNAL PENAL INTERNACIONAL

A volta da moção para a criminalização de Higgins é levantada logo em 2010 durante a Comissão de Direito Internacional das Nações Unidas (GREENE, 2019). A proposta é para uma emenda do Estatuto de Roma incluindo o ecocídio como 5º crime sob jurisdição do TPI, o transformando em crime autônomo. No Estatuto, o crime seria incluído como:

1. Atos ou omissões cometidos em tempos de paz ou conflitos por qualquer representantes oficiais de Estados, corporação ou entidade ativa que cause, contribua para, ou que seja esperado que contribua para sérias perdas e danos ecológicos, climáticos, culturais ou a destruição de ecossistemas em dado território, de modo que o desfrute pacífico dos habitantes locais tenha sido severamente afetado. 2. Estabelecer a gravidade, o(s) impacto(s) devem ser generalizados, de longo prazo ou severos. (GREENE, 2019, p. 3., tradução nossa)⁹.

Observa-se que o crime seria direcionado para a proteção das populações presentes em determinado ambiente e para a proteção do meio ambiente em si, sendo elaborado de forma a englobar todos os tipos de vida independente de sua espécie. O artigo também é claro quanto aos parâmetros a serem adotados para se identificar um crime como ecocídio, sendo considerado ape-

9 1. Acts or omissions committed in times of peace or conflict by any senior person within the course of State, corporate or any other entity's activity which cause, contribute to, or may be expected to cause or contribute to serious ecological, climate or cultural loss or damage to or destruction of ecosystem(s) of a given territory(ies), such that peaceful enjoyment by the inhabitants has been or will be severely diminished. 2. To establish seriousness, impact(s) must be widespread, long-term or severe.

nas aqueles de impacto generalizado, feitos a longo prazo ou severos.

Ao analisar o termo “ações e omissões cometidas em tempos de paz ou conflitos por qualquer representante oficial, corporação ou entidade ativa”, observamos que o artigo se encaixa no ordenamento do TPI por cumprir os regimentos da corte de penalizar indivíduos, nunca pessoas jurídicas (GREENE, 2019). É possível fazer ainda duas observações quanto ao artigo proposto pela advogada. A primeira quanto a referência aos tempos de paz, a qual amplia a abrangência para as condenações do crime de ecocídio, não o restringindo somente à guerra – como proposto ainda durante a elaboração do Estatuto de Roma. E, segundo, quanto ao termo de “omissões e ações” levantados pelo artigo, o qual realça que não necessariamente é preciso de uma ação intencional para o crime, mas também uma omissão frente à degradação ambiental. Pela definição do ecocídio, sendo o dano severo e extensivo ao meio ambiente causado pela ação humana ou não, o termo de omissão também encaixaria em casos de total displicência de representantes oficiais frente a desastres naturais (GREENE, 2019). Além disso, é importante notar que, assim como outros crimes contidos no Estatuto de Roma, o ecocídio se daria como um crime sem intenção, como afirma Anastasia Greene (2019), o crime se daria às suas consequências, sendo um crime de responsabilidade objetiva.

Além da proposta levantada por Higgins (2010) há ainda a defesa do ecocídio ser integrado ao diploma internacional como emenda do artigo 7º, o qual versa sobre os crimes contra a humanidade. Segundo Ravazzano e Gordilho (2017), o ecocídio já poderia ser considerado como um crime contra a humanidade, uma vez que o artigo 7º afirma que: “O Estatuto entende por ‘crime contra a humanidade’ quaisquer atos praticados como parte de um ataque generalizado ou sistemático contra uma população civil e com conhecimento de tal ataque” (ESTATUTO de Roma, 1998, pp. 3).

O uso de armas em determinado ambiente, as quais poderiam levar a degradação do espaço, prejudicando o uso extensivo da região, afetando profundamente a população ali existente e provocando graves danos à vida humana, poderia se encaixar como um ataque generalizado ou sistemático contra a população civil, feito em intenção prévia pelo caráter planejado da ação – por ser parte de um conflito armado planejado previamente (GORDILHO; RAVAZZANO, 2017).

Importante salientar ainda que a proposta defendida pelos autores é

prioritariamente a criação de um crime autônomo como propõe Higgins – para que não ocorra um esvaziamento da questão ambiental, colocando o foco no homem, mas, por uma dificuldade maior em países signatários aceitarem a proposta, a adequação do crime ao art. 7º também se mostra válida para a situação. Notório ainda observar que o crime de ecocídio só deve ser julgado como crime segundo o art. 7º caso esteja de acordo com todos os requisitos objetivos e subjetivos presentes no Estatuto de Roma art. 7º, assim fugindo de interpretações extensivas (GORDILHO; RAVAZZANO, 2017). Como afirmam os autores, é necessário que o ecocídio resulte em grave dano ambiental que afete a integridade física e mental da população, sendo praticado a partir de um ataque generalizado ou sistemático, dirigido diretamente a uma população, de modo que se tenha uma prova dessa particularidade (GORDILHO; RAVAZZANO, 2017).

4 AMAZÔNIA E A DENÚNCIA ÀS POLÍTICAS DE JAIR BOLSONARO

Sob as duas possibilidades de inclusão do ecocídio no TPI, caso aceitas as propostas, já é possível observar casos que podem se encaixar como ecocídio, entre eles, a tão debatida denúncia contra o presidente brasileiro Jair Bolsonaro e suas ações e omissões frente à crise na Amazônia. Importante ressaltar primeiramente que a denúncia no TPI é somente feita em última instância e os princípios de “não há crime sem lei” e “não retroatividade da lei” devem ser respeitados caso sejam feitas as denúncias¹⁰. Portanto, é necessário ter essas duas prerrogativas em mente antes de analisar o caso do presidente brasileiro.

Desde a posse do presidente Bolsonaro é possível observar uma série de políticas e ações as quais culminaram nos graves problemas que a Amazônia enfrenta atualmente (ASCEMA, 2020). Segundo dossiê elaborado em setembro de 2020 pela Associação Nacional dos Servidores de Meio Ambiente (ASCEMA), o Presidente desde o primeiro dia em exercício tem colaborado ativamente para o desmonte de órgãos e entidades socioambientais¹¹. As denúncias levantadas vão desde a censura no IBAMA e no ICMBio; a falta de critério técnico para a nomeação de pessoas para cargos importantes nestes órgãos; brusco

¹⁰ *nullun crimen sine lege e irretroatividade ratione persona*. Ninguém pode ser condenado por um crime que ainda não é lei e a lei somente retroage em benefício do réu. Em denúncia contra Bolsonaro o crime de ecocídio deve ter sido tipificado antes pelo tribunal, além disso, caso denunciado e o crime entre antes da sentença final, a lei só retroage em benefício do réu. Art. 22 e Art. 24 do Estatuto de Roma. 1998.

¹¹ Em especial os principais órgãos ambientais federais como IBAMA, ICMBio e Ministério do Meio Ambiente.

corte de verbas – reduzindo a verba para a proteção ambiental em até 24% do orçamento do IBAMA, 26% do ICMBio e 23% das despesas discricionárias do Ministério do Meio Ambiente (MMA); o esvaziamento das competências do MMA e até mesmo intimidações e cerceamento de serviços (ASCEMA, 2020).

Dentre as 35 páginas de denúncias contra o presidente Bolsonaro, pode-se apontar medidas que foram cruciais para o agravamento da crise na Amazônia (ASCEMA, 2020). Com diminuição do orçamento para a pasta do meio ambiente, há, conseqüentemente, uma redução do número de operações para fiscalização de crimes ambientais; o presidente constantemente ataca o Fundo da Amazônia e até mesmo afasta a responsável pela gestão do Fundo da Amazônia de seu cargo, alegando irregularidade que até hoje permanecem sem provas; o “Dia do Fogo” e a demora na resposta ao caso, e, por fim, o acionamento tardio do Grupo Especial de Fiscalização do IBAMA (GEF), justamente responsável por fiscalizar casos de desmatamento ilegal na Amazônia utilizados por grandes fazendeiros buscando aumentar suas terras para pecuária (ASCEMA, 2020; FIGUEIREDO, 2019; SHALDERS, 2019; OBSERVATÓRIO, 2019). Sob a emenda defendida por Polly Higgins (2010), é possível afirmar que as ações de Bolsonaro se enquadram no crime de ecocídio. Tanto pelas ações de esvaziamento de órgãos públicos para proteção do meio ambiente, diminuição das fiscalizações e multas contra crimes ambientais, quanto pela omissão frente ao caso – pela a demora na resposta às queimadas¹², não acionamento da GEF e entre outros – suas ações podem ser consideradas como ataques massivos e severos a Amazônia¹³. Além disso, pode-se afirmar que há não apenas um dano ao bioma, mas também danos às comunidades locais, especialmente para a população indígena a qual Bolsonaro tem mantido ataques verbais e sistêmicos desde que assumiu (ASCEMA, 2020).

Se valendo da proposta de inclusão do ecocídio no art. 7º, tendo o ecocídio como crime contra a humanidade, a ação de Bolsonaro não cumpriria o pré-requisito necessário no tocante ao ataque direto e sistemático contra a população civil. Ainda que o dano ambiental das queimadas tenha consequências na saúde mental e física da população, não há como afirmar ataque direto contra a população em si utilizando a degradação do ambiente para tal.

12 As queimadas têm início no dia 10 de Agosto, mas o presidente Bolsonaro só convoca uma força tarefa para o combate às queimadas no dia 23 de Agosto. Antes mesmo da resposta para a situação, no dia 20 de Agosto, o presidente criou uma central de operações para rebater críticas ao governo. (ASCEMA, 2020).

13 Vide dados divulgados pelo DETER do INPE, que mostram aumento do alerta de desmatamento em 278% em comparação ao ano de 2018. (GI, 2019).

Observa-se que os ataques às populações indígenas ocorrem não com o uso de ataques contra a floresta Amazônica na região, mas utilizando outras ferramentas como políticas para esvaziamento da FUNAI, abandono do programa de demarcação de terras indígenas e apoio a mineradoras em terras indígenas (ASCEMA, 2020). Em uma efetiva denúncia utilizando uma emenda ao art. 7º, seria muito mais plausível denunciar o presidente por crimes cometidos contra os povos indígenas do que ecocídio, havendo a necessidade do ecocídio ser um crime autônomo para se valer a denúncia.

5 CONCLUSÃO

No dia 14 de Dezembro de 2020, o TPI aceita a denúncia feita contra o presidente Bolsonaro sobre crimes contra a humanidade, pelo incentivo ao genocídio de povos indígenas e omissão frente aos crimes ambientais cometidos na Amazônia (GALVANI, 2020). Ainda que referente apenas aos crimes direcionados a população indígena, a inclusão da crise da Amazônia no litígio mostra sinais de esperança futura. Ainda que se tenha um longo caminho para efetiva adoção de emenda para criação do ecocídio no TPI, é possível observar atualmente um expressivo progresso no tema. Mais líderes se mostram a favor da causa e, quanto mais crimes apontados e classificados como tal, mais aumenta a pressão para a revisão do tema.

Ainda que o presidente Bolsonaro não seja responsabilizado por ecocídio no TPI, por seus atos serem realizados enquanto o ecocídio ainda não foi tipificado, pelos princípios jurídicos de não há crime sem lei e não retroatividade, além da possibilidade de ainda haver a possibilidade de recorrer à instância superior nacional – o Supremo Tribunal Federal –, a tipificação do ecocídio ainda se mostra importante para a prevenção dos crimes ambientais internacionais, criando efetivas penalidades para os indivíduos que ainda não são capazes de compreender a importância e emergência da proteção ambiental para a vida humana.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ALENCAR, A. *et al.* **Amazônia em Chamas - Onde está o fogo: Nota técnica nº 2.** Brasília: Instituto de Pesquisa Ambiental da Amazônia. Agosto de 2019. Disponível em: <https://ipam.org.br/bibliotecas/amazonia-em-chamas-onde-esta-o-fogo/>. Acesso em: 17/12/2020.

ASCEMA Nacional (Associação Nacional dos Servidores de Meio Ambiente). **Cronologia de um desastre anunciado: Ações do Governo Bolsonaro para desmontar as Políticas de Meio Ambiente no Brasil**. 2020. Disponível em: https://static.poder360.com.br/2020/09/Dossie_Meio-Ambiente_Governo-Bolsonaro_revisado_02-set-2020-1.pdf. Acesso: 22/01/2021.

BORGES, Orlindo Francisco. Ecocídio: Um crime Ambiental Internacional ou um Crime Internacional Maquiado de Verde. **Revista Instituto do Direito Brasileiro**. Ano 2, vol 7º, 2013.

BRAGANÇA, Daniele. OECO. **Bolsonaro defende fim do ministério do meio ambiente**. 2018. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/reportagens/bolsonaro-defende-o-fim-do-ministerio-do-meio-ambiente/>. Acesso em: 20/01/2021.

BRASIL, Presidente. (2018-2022: Jair Messias Bolsonaro). **Discurso do Presidente da República, Jair Bolsonaro, durante a 2ª Cúpula Presidencial do Pacto de Leticia, por videoconferência - Palácio do Planalto**. Brasil, 11 de Agosto de 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/planalto/pt-br/acompanhe-o-planalto/discursos/2020/discurso-do-presidente-da-republica-jair-bolsonaro-durante-a-2a-cupula-presidencial-do-pacto-de-leticia-por-videoconferencia-palacio-do-planalto>. Acesso em: 17/12/2020.

ESTATUTO de Roma. 17 de Julho de 1998.

FIGUEIREDO, Patrícia. G1. **Ministro do Meio Ambiente diz ter analisado ¼ dos contratos do Fundo da Amazônia e verificado inconsistências**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/05/17/ministro-do-meio-ambiente-diz-ter-analisado-14-dos-contratos-do-fundo-amazonia-e-verificado-inconsistencias.ghtml>. Acesso em: 17/12/2020

G1. **Área com alertas de desmatamento na Amazônia sobem 278% em julho comparado ao mesmo mês de 2018**. 2019. Disponível em: <https://g1.globo.com/natureza/noticia/2019/08/07/area-com-alertas-de-desmatamento-na-amazonia-sobem-278percent-em-julho-comparado-ao-mesmo-mes-de-2018.ghtml>. Acesso em: 20/01/2021.

GALVANI, Giovana. Carta Capital. **Em situação inédita, o Tribunal de Haia analisa denúncia contra Bolsonaro**. 2020. Disponível em: <https://www.cartacapital.com.br/mundo/em-situacao-inedita-tribunal-de-haia-analisa-denuncia-contra-bolsonaro/>, 15 de Dezembro de 2020.. Acesso em: 21/01/2021.

GORDILHO. RAVAZZANO. **Ecocídio e o Tribunal Penal Internacional**. Justiça do Direito. vol. 31, nº. 3, p. 688-704, set./dez. 2017.

GREENE, Anastacia. The Campaign to Make Ecocide an International Crime: Quixotic Quest or Moral Imperative?. **Fordham Environmental Law Review**. vol. 30, nº 3. 2019.

GREENPEACE BRASIL. **Dia do Fogo completa um ano com legado de impunidade**. 2020. Disponível em: <https://www.greenpeace.org/brasil/florestas/dia-do-fogo-completa-um-ano-com-legado-de-impunidade/>. Acesso em: 17/12/2020.

HIGGINS, Polly. **Proposed Amendment to Rome Statute**. 2010. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/making-ecocide-a-crime>. Acesso em: 18/01/2021.

INPE (Instituto de Pesquisas Espaciais). 2020. **Portal do Monitoramento dos Focos Ativos por estados: Amazônia**. Disponível em: http://queimadas.dgi.inpe.br/queimadas/portal-static/estatisticas_estados/. Acesso em: 17/12/2020.

MOREIRA, Assis. Valor econômico. **Macron alega “ecocídio” para barrar acordo da União Europeia para Mercosul**. 2020. Disponível em: <https://valor.globo.com/brasil/>

noticia/2020/06/30/macron-alega-ecocidio-para-barrar-acordo.ghtml. Acesso em: 17/12/2020.

MOREIRA, Assis. Valor investe. **Parlamento Europeu cogita denunciar o Brasil ao Tribunal Penal Internacional por gestão na Amazônia.** 2020. Disponível em: <https://valorinveste.globo.com/mercados/brasil-e-politica/noticia/2020/09/02/parlamento-europeu-cogita-denunciar-brasil-ao-tribunal-penal-internacional-por-gestao-da-amazonia.ghtml>. Acesso em: 20/01/2021.

OBSERVATÓRIO do Clima. **Sob Bolsonaro as atuações do IBAMA são menores em uma década.** 2019. Disponível em: <https://www.oeco.org.br/noticias/sob-bolsonaro-autuacoes-do-ibama-sao-as-menores-em-uma-decada/>. Acesso em: 18/01/2021.

SHALDERS, André. BBC NEWS. **Queimadas disparam, mas multas do Ibama despencam sob Bolsonaro.** 2019. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/brasil-49430376>. 24 de Agosto de 2019. Acesso em 18/01/2021.

STOP ECOCIDE. **President Macron “shares ambition” to establish international crime of ecocide.** 2020. Disponível em: <https://www.stopecocide.earth/press-releases-summary/president-macron-shares-ambition-to-establish-international-crime-of-ecocide>. Acesso em: 17/12/2020.